



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.114 - SP (2009/0080555-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ROBERTO ZANONI CARRASCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE THOMAZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA REAL E PRESUMIDA (ART. 214 C/C ART. 224, A E ART. 29, TODOS DO CPB). VÍTIMAS COM 9 E 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU QUE SE VALIA DE SEU TRABALHO EM CASA DE FESTAS INFANTIS E E DE SUA VIZINHANÇA PARA SE APROXIMAR DAS VÍTIMAS MENORES DE IDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. *In casu*, a segregação provisória foi determinada para garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal, em razão da real periculosidade do paciente que se valendo de sua vizinhança com a família de uma das vítimas e do fato de trabalhar em uma casa de festas infantis, circunstância inclusive utilizada para atrair as vítimas, aproximava-se das crianças e as obrigava a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais.

5. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.114 - SP (2009/0080555-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ROBERTO ZANONI CARRASCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE THOMAZ (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE THOMAZ, em adversidade ao acórdão do TJSP, que concedeu parcialmente a ordem em *writ* ali impetrado, anulando os atos processuais praticados na ausência do paciente, desde sua citação por edital, mantendo-se porém a constrição de sua liberdade.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 214, c/c o art. 224, *a*, e art. 29, *caput*, todos do CPB. Não tendo sido localizado para a intimação pessoal, foi determinado o chamamento por edital, a suspensão do feito e do prazo prescricional.

3. Acolhendo pedido ministerial, a douta Magistrada processante determinou a produção antecipada de provas e decretou a prisão preventiva do paciente, que restou cumprida em 15.11.2008.

4. Verificando que a citação se deu em endereço diverso do indicado na fase inquisitorial, em 14.01.2009, a Juíza de Direito anulou o feito desde a decisão que suspendeu o processo e ordenou a citação por edital, momento em que decretou novamente a prisão preventiva do paciente.

5. Alega-se, em síntese, falta de fundamentação do decreto prisional e requer a revogação da prisão preventiva, para que o paciente aguarde o julgamento do processo em liberdade, tendo em vista as condições pessoais favoráveis do mesmo.

6. Indeferido o pedido de liminar (fls. 95) e prestadas as informações solicitadas (fls. 100/232), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAUJO, manifestou-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem (fls. 234/239).

7. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.114 - SP (2009/0080555-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ROBERTO ZANONI CARRASCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE THOMAZ (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA REAL E PRESUMIDA (ART. 214 C/C ART. 224, A E ART. 29, TODOS DO CPB). VÍTIMAS COM 9 E 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU QUE SE VALIA DE SEU TRABALHO EM CASA DE FESTAS INFANTIS E E DE SUA VIZINHANÇA PARA SE APROXIMAR DAS VÍTIMAS MENORES DE IDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *In casu, a segregação provisória foi determinada para garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal, em razão da real periculosidade do paciente que se valendo de sua vizinhança com a família de uma das vítimas e do fato de trabalhar em uma casa de festas infantis, circunstância inclusive utilizada para atrair as vítimas, aproximava-se das crianças e as obrigava a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.*

3. *A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*

4. *Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais.*

5. *Parecer ministerial pela denegação da ordem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada.

1. Insurge-se a defesa contra a constrição cautelar do ora paciente, alegando, em síntese, falta de motivação concreta para a manutenção da custódia cautelar, posto que a suposta fuga do réu que serviu de suporte para o decreto de custódia cautelar deixou de servir de fundamento ao se verificar que, na verdade, que a citação se deu em endereço diverso do indicado na fase do Inquérito Policial. Alega, ainda, que a decisão que anulou os atos processuais até a citação por edital do paciente, deveria anular também o decreto da prisão preventiva.

2. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, *tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País*, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

3. Por conseguinte, é fora de dúvida que o decreto de prisão cautelar há de explicitar a *necessidade* dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

4. *In casu*, a constrição cautelar do paciente foi inicialmente determinada em razão de sua ausência na audiência de interrogatório e da gravidade do crime (fls. 36/37). De fato, uma vez constatado que, na realidade, a citação do réu ocorreu em endereço diverso do indicado por ele em seu interrogatório, perante a autoridade policial, afastando assim a suposição de que o mesmo estava foragido, desaparece também, com isso, o principal fundamento apresentado para a decretação da medida extrema. Entretanto, vê-se que apesar de se frisar a necessidade da prisão pela não localização do paciente, este não foi o único fundamento utilizado na decisão de fls. 36 para justificar a custódia do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Outrossim, a douta Magistrada de primeiro grau, ao anular o feito a partir da citação por edital, proferiu novo decreto de prisão preventiva, desta vez fundado na garantia da ordem pública, diante da inegável periculosidade do paciente que se valendo de sua vizinhança com a família de uma das vítimas e do fato de trabalhar em uma casa de festas infantis, circunstância inclusive utilizada para atrair as vítimas, aproximava-se das crianças e as obrigava a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Confira-se, a propósito, trecho do referido *decisum*:

No caso concreto, encontram-se preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Trata-se de crime apenado com reclusão (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal).

A materialidade é certa e há indícios suficientes de autoria a serem considerados nesta fase processual.

A narrativa das crianças e adolescentes na fase policial, ao descrever com detalhes a conduta lasciva reiterada do réu, comprova a necessidade da decretação de sua prisão cautelar.

A prisão do réu, no caso concreto, tem por fundamento a garantia da ordem pública, especialmente considerando-se que, de acordo com a narrativa das vítimas, o acusado lhes oferecia doces e bolachas em troca da satisfação de sua lascívia, não se podendo correr o risco de que tal conduta se repita.

Consigna-se ainda que a narrativa da mãe de uma das vítimas, em entrevista para a avaliação psicológica, corrobora os contatos freqüentes do réu com as crianças, sob o fundamento de que o réu, pessoa sozinha, havia se afeiçoado às crianças como se fossem seus filhos.

O princípio da presunção de inocência confronta com o princípio do direito do Estado à persecução penal. Essa situação é solucionada mediante a aplicação da hermenêutica e da interpretação pro parte do julgador, a cada caso concreto.

No caso concreto, a gravidade dos fatos justifica a maior valoração do direito do Estado à persecução criminal, em detrimento do princípio da inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ao Poder Judiciário, no cumprimento de sua função, a conquista e a manutenção de paz social e da ordem pública. O crime de atentado violento ao pudor gera revolta social e a sociedade merece resposta à altura, sob pena de estímulo à prática criminosa e de aumento do descrédito nas instituições.

Ainda, considerada a natureza do crime, justifica-se a necessidade da decretação da prisão cautelar do réu para a garantia da instrução criminal, visto que, em liberdade, terá acesso às vítimas e às testemunhas a serem ouvidas, podendo prejudicar a produção da prova. (fls. 74/75).

6. Assim, o decreto construtivo não se ressentir de fundamentação, mas está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória. É o que se depreende da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO ÉDITO CONSTRITIVO. EXCESSO SUPERADO.

1. O decreto de prisão preventiva demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, consubstanciada nas ameaças feitas às testemunhas. Precedentes desta Corte Superior de Justiça.

(...).

4. Ordem denegada (HC 108.040/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 29.09.08).

7. Por fim, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço (STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07).

8. Ante o exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0080555-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 990081741156 9902006

HC 135114 / SP

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO ZANONI CARRASCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE THOMAZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário